



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014671-40.2021.8.16.0044

Processo: 0014671-40.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$14.137.323,41

Autor(s): • Caseirinho Alimentos LTDA

Réu(s): • ESTE JUIZO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda no seq. 771.1, oportunidade em que, em linhas gerais, pretende o levantamento da ordem de bloqueio SISBAJUD emanada nos autos 1023380-60.2022.8.26.0100, em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, pois mencionada constrição vem prejudicando o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Relata que trabalha com baixo fluxo de caixa operacional, visto que “as contas bancárias trabalham praticamente ‘zeradas’ ou ‘em cheque especial’, contando-se com os créditos (recebíveis) futuros para programação do pagamento do essencial à manutenção das atividades”.

Diz que, com a manutenção do bloqueio, não conseguirá fazer a compra de insumos, de modo que sua produção ficará obstada. Em vista disso, requer o imediato levantamento da ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD.

Junta documentos nos seqs. 771.2/771.8.

O Administrador Judicial junta parecer no seq. 777.1 opinando pelo deferimento da tutela requerida.

O juízo, no seq. 780.1, solicitou a apresentação de documentos, os quais foram acostados nos seqs. 784.1/784.25 pela recuperanda. O Administrador Judicial junta novo parecer no seq. 788.1, reiterando o teor daquele acostado no seq. 777.1.

Pois bem.

Nos termos do art. 49 da LRF, somente estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O STJ, quando do julgamento do Tema Repetitivo 1051, definiu que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.



Assim, se o fato gerador do crédito ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, ele tem natureza concursal. Caso contrário, ele é qualificado como extraconcursal, não se sujeitando, por consequência, aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago no tempo e modo originariamente contratados.

De acordo com o parecer de seq. 777.1, o crédito reclamado nos autos que tramitam na justiça paulista é oriundo das CCB n. 003124032, 003124491 e 003124083, sendo que parte das obrigações de pagar oriunda de tais operações são concursais e parte extraconcursais.

Via de regra, o crédito extraconcursal, por não se submeter ao processo de recuperação judicial, deve ser pago nos termos pactuados, razão pela qual, a princípio, não há impedimento para a manutenção da constrição ordenada pela justiça do Estado de São Paulo.

Neste ponto, conforme mencionado pelo Sr. Administrador Judicial no seq. 777.1, frise-se que o Banco Safra S/A, no bojo dos autos n. 1023380-60.2022.8.26.0100, cobra a totalidade dos débitos devidos pelas CCBs acima mencionadas, sem diferenciar as parcelas concursal e extraconcursal. Como as verbas concursais devem ser pagas nos termos do plano de recuperação judicial, **recomenda-se** ao juízo paulista que, antes da continuidade do feito, destaque do débito exequendo as verbas concursais a fim de evitar a cobrança de débitos já habilitados neste processo de recuperação judicial.

Contudo, em razão da situação econômica vivenciada pela recuperanda, não é viável manter a ordem de bloqueio de bens via SISBAJUD.

Diz-se isto na medida em que, conforme relatado pela recuperanda (seq. 771.1) e confirmado pelo Sr. Administrador Judicial (seq. 777.1), a constrição realizada inviabiliza a continuidade das atividades empresariais da recuperanda, o que impede o pagamento de quaisquer credores e o futuro cumprimento das obrigações acordadas no plano de recuperação judicial.

Sobre a possibilidade de o juízo universal controlar a viabilidade das constrições, ainda que originárias de créditos extraconcursais:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXCECUTADA. Insurgência contra a respeitável decisão que deferiu a inclusão da executada no rol de inadimplentes e deferiu nova penhora de seus ativos financeiros, fundada na assunção de dívida locatícia após a propositura da ação de recuperação judicial da executada (agravante). Nos contratos bilaterais submetidos a termo e de execução periódica, como é o caso do contrato de locação, os créditos cuja contraprestação correlata ainda não tenha sido executada pelo credor, embora já existentes, devem ser considerados extraconcursais. Assim, os aluguéis vencidos em período posterior ao pedido de recuperação judicial da devedora não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial. Exegese do artigo 49 da Lei 11.101/2005. **Todavia, a penhora incidente sobre o patrimônio da empresa recuperanda deve ser submetida à apreciação e controle pelo juízo universal, ainda que se trate de crédito extraconcursal, de modo a viabilizar, tanto o pagamento dos credores, quanto a consecução do plano de recuperação da executada. Precedentes do C.**

STJ e deste E. TJSP. Decisão reformada em parte. Recurso de agravo de instrumento em parte provido para afastar a constrição de ativos da agravada e determinar que os pedidos de penhora incidente sobre o patrimônio desta sejam apreciados pelo juízo universal da recuperação judicial. (TJ-SP - AI: 21940587120208260000 SP 2194058-71.2020.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 05/11/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2020)

No seq. 788.1, o Sr. Administrador Judicial disse que, nos meses de novembro de 2022 até o corrente mês de maio de 2023, toda a receita auferida pela recuperanda seria destinada apenas para manutenção de sua atividade empresarial, não havendo qualquer espécie de lucro no período. Por ser pertinente, vejamos os seguintes trechos da manifestação:

*[...] observamos que a documentação contábil e os extratos bancários acostados pelas recuperandas nos seqs. 784.2/784.25, atestam de forma suficientemente adequada que nos meses de **novembro e dezembro de 2022 e janeiro e fevereiro de 2023, o percentual de sua receita disponível é suficiente apenas e tão somente para a manutenção da própria atividade empresarial, inexistindo qualquer espécie de lucro real em mencionado período.***

*Observamos, ainda, que **no mês de março de 2023, apesar de a devedora contar com lucro em sua contabilidade, tal lucro não foi suficiente para cobrir o déficit do prejuízo acumulado dos meses anteriores.***

*Diante desta situação, reiteramos o inteiro teor do parecer de seq. 777.1, e **reconhecemos que, de acordo com a documentação contábil e financeira acostada aos autos, toda a disponibilidade financeira nos caixas da devedora, presentes e futuro, são necessárias à manutenção da própria atividade empresarial, sem a qual, frise-se, sua continuidade não se mostrará possível, o que acabará fulminando os efeitos esperados com o presente feito.***

Diante da problemática acima, os atos de constrição para satisfazer o crédito cobrado nos autos 1023380-60.2022.8.26.0100 devem ser controlados por este juízo, de modo a limitar, ao menos por ora, o bloqueio reiterado de bens via sistema SISBAJUD.

Todavia, advirto a recuperanda que a ordem de suspensão do bloqueio via sistema SISBAJUD não vigorará *ad aeternum*.

Isto porque, como dito linhas acima, parte do crédito oriundo das CCB n. 003124032, 003124491 e 003124083 é extraconcursal e, por não se submeter ao processo de recuperação judicial, seu pagamento deve ser feito nos moldes originariamente contratados.

Nada obstante, o Administrador Judicial, no seq. 777.1, disse que o Banco Safra S/A, nos autos n. 1023380-60.2022.8.26.0100, não está cobrando somente os débitos extraconcursais, mas também os concursais, o que afronta o princípio *par conditio creditorum* e configura *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, a fim de evitar a imediata paralisação das atividades da recuperanda, mas também garantir o pagamento do crédito extraconcursal devido ao Banco Safra S/A, hei por bem em determinar as seguintes medidas:

(a) DE IMEDIATO, SUSPENDER o bloqueio SISBAJUD determinado nos autos 1023380-60.2022.8.26.0100, inclusive a modalidade de repetição automática (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data em que o juízo paulista for cientificado desta decisão;

(b) DETERMINAR que a recuperanda, em 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da intimação referente a esta decisão, diligencie junto ao juízo paulista a fim de afastar a cobrança dos débitos concursais nos autos 1023380-60.2022.8.26.0100, já habilitados no bojo deste processo de recuperação judicial;

(b.1) dentro do prazo acima, deverá a recuperanda, ainda, contatar o Banco Safra S/A para fins de quitar ou renegociar o débito extraconcursal cobrado nos autos 1023380-60.2022.8.26.0100;

1.1. Diante da urgência que a situação reclama, autorizo que a recuperanda junte cópia desta decisão nos autos 1023380-60.2022.8.26.0100, o que servirá como ofício para fins de início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias corridos indicado.

2. Fica assinalado que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos fixados no item 1, “a”, desta decisão, o juízo condutor dos autos n. 1023380-60.2022.8.26.0100 poderá retomar as buscas de bens do patrimônio da recuperanda, inclusive pela modalidade SISBAJUD – reiteração automática, admoestada a exequente que mantida a cobrança de débitos concursais será passível a aplicação do art. 940 do CC/02.

3. No mais, aguarde-se a preclusão da decisão de seq. 687.1.

4. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

